

ACPO

Associação de Combate aos Poluentes Associação de Consciência à Prevenção Ocupacional CGC: 00.034.558/0001-98



Ministério Público do Estado de São Paulo Promotoria de Justiça de Cubatão Ilmo. Sr. Promotor de Justiça Dr. Eduardo Gonçalves de Salles

PETIÇÃO 120208/MPE

Processo № 157.01.1993.000269-9 Ação Civil Pública n.º 249/1993

A empresa Rhodia Indústrias Químicas e Têxteis S/A, atual Rhodia Brasil Ltda., recém adquirida pelo Grupo Solvay, Ré na Ação Cível Pública em epígrafe está tentando demitir trabalhadores com QUADRO SUSPEITO FIXADO, que foram contaminados por substâncias tóxicas em sua unidade de Cubatão/SP e que continuam acometidos por doenças e agravos em sua saúde, ofendendo frontalmente os Preceitos Relativos a Saúde previstos no Termo de Ajustamento de Conduta 249/93, doravante TAC.

Prezado Sr. Promotor de Justiça,

A ACPO é uma associação que congrega trabalhadores que foram contaminados na empresa Rhodia em sua unidade química de Cubatão/SP, alcançados pelo Termo de Ajustamento de Conduta 249/93 da 1ª Vara Cível da Comarca de Cubatão (TAC).

A presente petição tem por objetivo solicitar a intervenção do Ministério Público do Estado de São Paulo em função das demissões que a empresa Rhodia está promovendo, em desconformidade com o Capitulo II "Preceitos Relativos a Saúde" do TAC, sobretudo no que tange os procedimentos assegurados nos incisos "a" e "b" do item 2.2.

No inicio de 2011 a empresa Ré Rhodia Brasil Ltda. enviou cartas convocando, inicialmente, 20 trabalhadores que se encontram em licença remunerada, por força do TAC, para comparecerem ao seu posto de trabalho em dias e horas escalonadas. Os primeiros trabalhadores a se apresentar foram os Srs. Arlindo Afonso de Paula, Daniel Cabral da Silva, Edilson Bispo da Silva, João Carlos Gomes, João Pereira dos Santos, entre outros, e todos receberam a comunicação que a partir daquele momento estavam demitidos. Em reuniões posteriores os representantes da empresa Rhodia informaram que haviam vinte trabalhadores listados para ser demitidos, em função de que haviam sido considerados fora do "quadro-suspeito". Disseram também que havia outros desenquadrados, mas que não os demitiriam naquele momento por serem de interesse da empresa.

Esta atitude da empresa vai frontalmente contra o disposto nos incisos "a" e "b" do item 2.2 do TAC.

- 2.2. Será formada uma JUNTA MÉDICA, composta por um médico indicado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, outro pelo SINDICATO e outro pela RHODIA S.A., que se incumbirá de:
 - a) definir com base em dados científicos a relação das doenças que podem ser causadas por exposição a organoclorados;
 - b) estabelecer os critérios pelos quais diante do resultado dos exames, serão definidos os portadores do quadro-suspeito de doença decorrente de exposição a organoclorados no âmbito da UQC.

Estes dois itens são de extrema importância para a manutenção do Termo de Ajustamento, uma vez que:

- a) a lista de doenças e agravos relacionados a exposição aos organoclorados previstos no item "a" estabeleceu mais de uma centena de doenças, baseada na CID 9, que estão relacionadas aos organoclorados, e que pela lógica é necessário a verificação da existência ou não de cada uma delas para determinar se o trabalhador está livre de doenças ou agravos causados pela exposição aos organoclorados (ANEXO 01).
- b) A junta médica estabeleceu os critérios que diante do resultado dos exames, serão definidos os portadores do quadro-suspeito de doença decorrente de exposição a organoclorados (juntado ao procedimento acompanhatório 249/93, fls. 1377 à 1385). Nestes critérios estão claros os procedimentos a serem tomados, ou seja, os exames serão realizados pelo Hospital Albert Einstein, e após, serão avaliados por um médico de cada uma das partes que votarão sobre o enquadramento ou não do avaliado. Esta metodologia foi aceita pelas partes, e foi utilizada por mais de uma década por todos os envolvidos (ANEXO 02).

Assim, se a empresa Rhodia tiver interesse em dispensar qualquer trabalhador com 2/9 "quadro-suspeito" já fixado, a mesma além de obrigatoriamente ter de realizar todos os exames para verificação da presença ou não das doenças ou agravos constantes na lista de doenças, criada por força do inciso "A" da cláusula 2.2 do TAC, também terá que respeitar os critérios do Inciso "B" da mesma cláusula, ou seja, utilizar os critérios que foram criados pela Junta Médica, e assim, o HIAE realiza os exames e os médicos das três partes avaliam os resultados e votam.

A empresa Rhodia (RÉ), modificou todos os critérios que foram acordados anteriormente e vinha sendo utilizados, alegando que está utilizando a decisão Al-2.003/10, proferida no agravo nº 990.10.501853-0 — Câmara Reservada ao Meio Ambiente (Agravante Rhodia Brasil Ltda., agravado Sindicado dos Empregados nas Indústrias Químicas e Farmacêutica de Cubatão, Santos e São Vicente e outro). Esta decisão trata-se de agravo interposto contra a decisão de fl. 12287 que determinou a submissão do ex-empregado Joaci Monteiro da Silva (que aderiu ao plano de demissão voluntária) a avaliação médica no Hospital Albert Einstein.

Por exemplo, os trabalhadores que foram enquadrados no "quadro suspeito", foram submetidos a procedimentos minuciosos elaborados pela Junta Médica tripartite, que inclusive requereu uma bateria de exames especiais, entre eles, um denominado NEUROCOMPORTAMENTAL, que propicia uma avaliação do grau de dano que foi causado ao sistema neuropsicológico, considerando que os organoclorados são agentes NEUROTÓXICOS, que afetam severamente o sistema nervoso central e periférico das pessoas contaminadas.

Portanto, reafirmamos que estes trabalhadores estão sendo <u>demitidos de forma</u> <u>arbitrária pela Ré Rhodia</u> (ANEXO 03). A Rhodia está tentando por em prática um procedimento inusitado que possibilita o "desenquadramento" do <u>quadro-suspeito de doenças ou agravos</u>, e para isso se utilizou do médico do HIAE, que sempre esteve ao seu serviço.

Se a empresa obtiver sucesso, em fazer com que os trabalhadores que já possuem quadro-suspeito fixado, com indicação médica de não terem mais contato com substâncias químicas na atividade profissional, com risco de, a qualquer momento, serem acometidos por várias doenças ou agravos, inclusive de contraírem cânceres por conta da exposição e contaminação passada por organoclorados, sejam avaliados num processo de "desenquadramento", o que seria um contrassenso, entendemos que não haverá justiça caso o critério adotado não seja o mesmo que possibilitou o enquadramento dos trabalhadores.

Urge retomarmos os princípios do capítulo II do TAC 249/93, em que a intenção e o objetivo perseguido na sua construção eram resguardar a saúde dos trabalhadores. E também que o termo QUADRO-SUSPEITO, foi adotado a pedido do (s) preposto (s) da Empresa RÉ, em substituição do termo NEXO-CAUSAL. Assim, "QUADRO-SUSPEITO", tem haver com doenças e agravos que os trabalhadores estão acometidos que tem relação com a exposição ao organoclorado, ou seja, a doenças ou agravos

diagnosticados são suspeitos de terem sido causados pelos organoclorados produzidos na Rhodia, e não suspeito de contaminação, ou suspeito de estar doente.

Estes princípios, também conferem até hoje o entendimento que a cláusula 2.1 garante avaliações aos empregados que estão vinculados à empresa e devem permitir diagnóstico do estado de saúde de cada examinando; Que a cláusula 2.2 permitiu a elaboração da lista doenças que são também atribuídas a exposições aos organoclorados e permitiu criar os critérios de enquadramento no quadro suspeito (não observados pela Rhodia); Que a cláusula 2.3 e 2.3.1 garantem o tratamento das doenças; Que a cláusula 2.4 garante que as avaliações previstas no item 2.1 sejam no mínimo de seis em seis meses, e por fim; Que a cláusula 2.5 garante que a periodicidade pode ser menor que semestralmente, em havendo risco severo ao examinando, como por exemplo, aqueles que constam na lista dos 33 trabalhadores mais impactados, elaborada pelos médicos das partes (ANEXO 04).

Nestes três parágrafos acima, se resume a interpretação que sempre foi feita do TAC 249/93 pelas partes, desde a sua homologação. O que a RÉ, está pretendendo agora é a partir de um caso isolado, de um ex-trabalhador que assinou o PDV, ou seja, abriu mão do vínculo empregatício, e solicitava apenas uma avaliação individual de sua saúde que fosse feito pela Rhodia no HIAE. Este ex-trabalhador, não seguiu o tramite dos demais ex-trabalhadores que estão em vias de reintegração, pois estes provaram que foram acometidos por recidiva ou nova doença que pode ser relacionada a exposição aos organoclorados. E o Sr. Joaci Monteiro da Silva, parte interessada no agravo nº 990.10.501853-0 — Câmara Reservada ao Meio Ambiente, não fez estas provas, o mesmo, ao que consta, não conseguiu reunir provas de recidiva ou nova doença.

Resta claro que as demissões promovidas pela Ré Rhodia, se utilizando irregularmente de laudos emitidos pelo Hospital Israelita Albert Einstein (HIAE), está em total desconformidade com os Termos do Acordo que foi celebrado para garantir o efetivo resguardo da saúde dos trabalhadores que permanecem contaminados por substâncias cancerígenas, portanto, doentes até a presente data.

Reiterando, que por determinação do TAC 249/93, a Junta Médica estabeleceu os critérios pelos quais diante do resultado dos exames, foram definidos os portadores do quadro-suspeito de doença decorrente de exposição a organoclorados. O critério definido pela Junta Médica foi o seguinte: cada parte indica um médico que baseados nos resultados da avaliação realizada pelo HIAE, realizarão suas avaliações individuais e ao final votaram o enquadramento ou não do trabalhador. Portanto, da forma como está sendo realizado não dá direito ao contraditório, nem isenção conforme estabelecido nos Autos do TAC 249/93.

Temerário, que nessa altura, 17 anos depois, se falar em desenquadramento dos trabalhadores contaminados, uma vez que os exames necessários para cobrir em diagnóstico a lista de doenças não foram realizados, sequer o essencial exame NEUROCOMPORTAMENTAL utilizado para enquadramento no "quadro-suspeito" foi

realizado, razão pela qual é totalmente descabido o procedimento adotado pela Ré Rhodia.

Assim, é, sobretudo, importante esclarecer que o entendimento do desembargador Torres de Carvalho, que deu provimento ao agravo de instrumento nº 990.10.501853-0, interposto pela Ré Rhodia Brasil Ltda., em que o assunto em discussão era somente a situação do ex-empregado Sr. Joaci Monteiro da Silva, não pode ser estendido para os demais trabalhadores empregados, como fez a Rhodia, pois estes critérios deu a possibilidade da empresa RÉ, utilizar-se de apenas um único médico para proceder o desenquadramento, em desacordo com os critérios estabelecidos pela Junta Médica. Como agravante a empresa Ré Rhodia, se valeu de um médico diretor do HIAE, sendo este um ex-diretor de marketing da Rhodia, que inadvertidamente desenquadrou diversos trabalhadores. Motivos pelos quais os aludidos laudos não gozam da nossa fidúcia. Esta falta de credibilidade está refletida nos resultados de seus laudos, pois todos os trabalhadores demitidos estão doentes, inclusive entre eles, casos de cânceres, transplantado de fígado, infertilidade e outros agravos não menos preocupantes conforme resumo médico abaixo (laudos no ANEXO 05).

Na ocasião da demissão dos 20 funcionários por ela selecionados, com base em laudos médicos emitidos pelo HIAE com informações lacônicas, e cujas informações detalhadas foram omitidas aos trabalhadores e ficaram restritos ao médico do HIAE, dois trabalhadores desta seleção, certamente desgastados pelo processo, aceitaram a demissão.

A ACPO, em articulação com o Sindicato dos Químicos, em conjunto decidiram pela contratação do CENTRO DE PERÍCIAS E DIAGNOSE OCUPACIONAL, em que se determinou a avaliação dos trabalhadores demitidos. O médico especialista em Medicina Ocupacional Dr. João Antonio Rechtenvald, CRM 27.282 MTB 17692, realizou anaminese individual em 16 dos 20 trabalhadores que se submeteram aos procedimentos e autorizaram a publicação dos laudos da pericia.

No procedimento efetuado pelo Dr. João Antonio Rechtenvald, foi por ele solicitado que cada um dos trabalhadores, levasse todos os exames médicos e laudos que fossem possíveis, dos antigos aos mais recentes, os procedimentos consistiram em consultas individuais com 90 minutos em média, onde foram feitos questionários verbais com a finalidade de:

- Verificar o período pelo qual o trabalhador esteve atuando dentro da empresa;
- Determinar o Perfil Profissiográfico;
- Observação dos resultados de exames;
- Observar laudos dos HIAE e os diagnósticos apurados;
- Observar Relatório Neurocomportamental integrante da primeira bateria de exames realizadas em todos os trabalhadores relacionados no TAC até 1995.
- Demais relatórios médicos e exames de acompanhamento, verificação de antecedentes e o estado de saúde atual;

- Interrogatório sobre os diversos aparelhos; cabeça, Aparelho Cardiovascular, Aparelho Respiratório, Abdômen, Genito-urinário, Osteomuscular, Coluna, Sistema nervoso, Sono, entre outros;
- Antecedentes familiares;

Lista com nomes dos trabalhadores em processo de demissão que são parte desta avaliação de saúde:

	NOME	ABREVIAÇÃO
01	ARLINDO AFONSO DE PAULA	AAP
02	CLEI VALENTIM	CV
03	DANIEL CABRAL DA SILVA	DCS
04	EDILSON BISPO DA SILVA	EBS
05	FRANCISCO ROMÉRIO RODRIGUES COSTA	FRRC
06	JAILTON DOS SANTOS	JS
07	JOÃO PEREIRA DOS SANTOS	JPS
80	JORGE ASSEFILIS DA SILVA	JAS
09	JOSE AUGUSTO LEITE	JAL
10	JOSE DE SOUZA BARBOSA FILHO	JSBF
11	JOSE SIDNEY DE CASTRO	JSC
12	MANOEL JUVINO FILHO	MJF
13	MARCELO SAMPAIO DOS SANTOS	MSS
14	MARCIO ANTONIO MARIANO DA SILVA	MAMS
15	OSWALDO VICENTE PENTEADO	OVP
16	VALDIR DO NASCIMENTO	VN

Trabalhadores em processo de demissão, ou já demitidos não incluídos nesta avaliação.

- 01. **João Carlos Gomes**, este trabalhador já apresentava *OLIGOSPERMIA* na 1º bateria de exames realizada em 1996;
- 02. **Milton da Cruz**, este trabalhador já apresentava *HEPATOEXPLENOMEGALIA* na 1ª bateria de exames realizada em 1996 e posteriormente foi submetido a TRANSPLANTE DE FÍGADO;
- 03. **Jayme Euclides de Santana**, que teve demissão consumada nesta presente ação da Rhodia, já apresentava quadro de *LEUCOPENIA* na 1º bateria de exames realizada em 1996; 04. **Oton Diniz do Amor Divino**, que também teve demissão consumada nesta presente
- ação da Rhodia, já apresentava alterações indicando acompanhamento com cardiologista.

Todos os trabalhadores incluídos na lista de demissão, incluindo as demissões consumadas apresentaram alterações neurocomportamentais, com indicação para acompanhamento psicológico e possuem também a indicação de não serem mais expostos a qualquer tipo de substância química.

Estas condições impossibilitam a reinserção destes trabalhadores nas funções profissionais na área fabril, devido a sua situação de saúde poder ser agravada.

QUESITOS ELABORADOS PARA O PERITO

1. O funcionário foi ou está acometido de alguma doença (patologia)?

Nome	AAP	CV	DCS	EBS	FRRC	JS	JPS	JAS	JAL	JSBF	JSC	MJF	MSS	MAMS	OVP	VN
Sim	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Não																

2. Existe nexo causal entre a eventual patologia do funcionário com a função atividade ou local de trabalho?

Nome	AAP	CV	DCS	EBS	FRRC	JS	JPS	JAS	JAL	JSBF	JSC	MJF	MSS	MAMS	OVP	VN
Sim	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Não																

3. O exercício do trabalho atuou como nexo direto ou concausa no aparecimento ou agravamento de sua patologia?

Nome	AAP	CV	DCS	EBS	FRRC	JS	JPS	JAS	JAL	JSBF	JSC	MJF	MSS	MAMS	OVP	VN
Sim	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Não																

4. Existem sequelas atuais dessa contaminação sofrida?

Nome	AAP	CV	DCS	EBS	FRRC	JS	JPS	JAS	JAL	JSBF	JSC	MJF	MSS	MAMS	OVP	VN
Sim	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Não																

5. Existem fatores extralaborais que pudessem agir como causa ou concausa de sua patologia?

Nome	AAP	CV	DCS	EBS	FRRC	JS	JPS	JAS	JAL	JSBF	JSC	MJF	MSS	MAMS	OVP	VN
Sim																
Não	X	X	X	X	X	X	Х	X	X	X	X	X	X	X	X	X

7. A patologia do funcionário diminuiu o valor do trabalho?

Nome	AAP	CV	DCS	EBS	FRRC	JS	JPS	JAS	JAL	JSBF	JSC	MJF	MSS	MAMS	OVP	VN
Sim	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Não																

8. Ele poderia retornar à sua atividade laboral anterior?

Nome	AAP	CV	DCS	EBS	FRRC	JS	JPS	JAS	JAL	JSBF	JSC	MJF	MSS	MAMS	OVP	VN
Sim																
Não	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X

9. A patologia tem diagnostico condizente com os fatos verificados na empresa?

Nome	AAP	CV	DCS	EBS	FRRC	JS	JPS	JAS	JAL	JSBF	JSC	MJF	MSS	MAMS	OVP	VN
Sim	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Não																

Das Conclusões médicas do Dr. João Antonio Rechtenvald

Em sua conclusão o Dr. João Antonio Rechtenvald, discorre que os funcionários em questão apresentam até os dias atuais, alterações de saúde compatíveis com a exposição crônica ao HCB e outros agentes químicos de fabricação pela empresa onde trabalhavam.

Conclui também que os funcionários, mesmo após ter sido afastado da empresa continua com sequelas da contaminação, como está demonstrado acima, pelos resultados de seus exames laboratoriais e toxicológicos que estão alterados. Que os funcionários avaliados não apresentam condições de retorno ao trabalho, portanto, não apresentam condições para a demissão.

Para reforçar e melhor fundamentar a nossa tese trazida na presente petição, segue em ANEXO 06 a transcrição da entrevista concedida pela Ilma. Sra. Promotora de Justiça Dra. Liliane Garcia Ferreira à rádio CBN em função dessas demissões. A entrevista pode ser ouvida no seguinte link de internet: http://www.youtube.com/watch?v=v6fnDrwu68s

I - Pelo acima exposto requeremos ao Ministério Publico do Estado de São Paulo que, entre as medidas que julgar necessário, busque:

1. A extinção imediata do processo de demissões em curso e as ocorridas de maneira a não causar maiores danos e agravos à saúde dos trabalhadores.

II - E a determinação judicial para que:

- 1. O Hospital Israelita Albert Einstein, no caso dos trabalhadores que possuem o quadro suspeito já fixado <u>POSITIVAMENTE</u>, se limite a cumprir o que determina o item 2.4; 2.4.1; e 2.5.
- 2. A empresa Ré Rhodia apresente os exames que cobriram todas as doenças presentes na lista de doenças, com laudo detalhado e bem fundamentado pelo especialista de cada uma delas, inclusive o NEUROPSICOLÓGICO a fim de garantir que o trabalhador contaminado não possui nenhuma das patologias ali elencadas.
- 3. Entendemos que para haver justiça, o critério para um eventual "desenquadramento", deve ser o mesmo que possibilitou o enquadramento dos trabalhadores. Assim, solicitamos que a empresa Ré Rhodia apresente formalmente os critérios utilizados para demissão dos trabalhadores.
- 4. Em caso de descumprimento, seja aplicada a multa conforme preconizado no item 3.10 do TAC 249/93.

5. Que se junte ao processo 249/93 as fls. 1377 à 1385 em que a junta médica cria os procedimentos do item B.

Nestes Termos P.
Deferimento
Santos, 08 de fevereiro de 2012

Jeffer Castelo Branco Diretor

Márcio Antonio Mariano da Silva Diretor

> Daniel Cabral da Silva Diretor

Marcelo Sampaio dos Santos Diretor

> José Cicero Britto Diretor

José Nilson Silva de Lima Diretor

Endereço para Correspondência: CAIXA POSTAL 73.923 CEP: 11025-032 - Santos - SP - BrasilOficina: Rua Júlio de Mesquita n.º 148, Conjunto 204, sala 02 - Vila Mathias
CEP: 11.075-220 - Santos - SP - BR. - TEL/FAX: (013) 3273 5313

Internet - http://www.acpo.org.br / e-mail - acpo@acpo.org.br

FUNDADA EM 03 DE NOVEMBRO DE 1994